



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030793-28.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CELIA KUSHIMIZO THOMAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030793-28.2024.8.26.0562

Apelante: Celia Kushimizo Thomas

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Santos

Voto nº 7946

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. REQUERIMENTO DO CONSUMIDOR PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DISPENSADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual a autora sustenta descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado cuja contratação nega ter realizado. A sentença julgou improcedentes os pedidos, a ensejar a apelação da autora sob alegação de cerceamento de defesa, ante a ausência de perícia grafotécnica para aferição da autenticidade da assinatura constante no contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em verificar se o julgamento antecipado do feito, sem a realização de prova pericial grafotécnica requerida pela consumidora configura cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar a autenticidade de assinatura impugnada recai sobre a parte que produziu o documento, cabendo à instituição financeira demonstrar a validade do contrato questionado.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema Repetitivo nº 1.061, estabelece que, em caso de impugnação da assinatura em contrato bancário, a prova da autenticidade do documento incumbe à instituição financeira.
3. A ausência de prova pericial grafotécnica requerida pelo consumidor em casos de impugnação da assinatura, bem impossibilita a verificação da regularidade da contratação, a violar os princípios da ampla defesa e do contraditório, e na forma do disposto no artigo 428, inciso I, do Código de

Processo Civil.

4. julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial essencial ao deslinde do feito, configura cerceamento de defesa, impondo a anulação da sentença para reabertura da instrução processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia grafotécnica.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 275/282), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo a ação, por consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sucumbente, o vencido arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC. Em caso de ser o vencido beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).”

Em suas razões recursais, a autora alegou a inexistência de vínculo jurídico com a parte ré, a enfatizar ter impugnado expressamente a assinatura aposta no contrato anexado aos autos, e por isto requereu expressamente a produção de prova pericial grafotécnica requerida, a qual foi dispensada, razão pela qual pleiteia a anulação da r. Sentença, por entender existir cerceamento de defesa.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser

beneficiária da justiça gratuita (fls. 79).

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 313/341), nas quais, em sede de preliminares: (i) impugnou a concessão da gratuidade de justiça à autora; (ii) sustentou que as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos da sentença, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal; (iii) alegou a existência de indícios de prática de advocacia predatória; e (iv) arguiu a consumação do prazo decadencial em relação aos pedidos formulados. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, o ajuizamento massivo de demandas, por si só, não caracteriza necessariamente advocacia predatória, sendo imprescindível a análise de outros elementos que possam indicar a existência de abusos processuais ou condutas ilícitas. A especialização do patrono em determinado ramo do Direito pode justificar a propositura recorrente de ações semelhantes, desde que observados os princípios da boa-fé processual e da lealdade processual, na forma do artigo 5º do Código de Processo Civil.

No caso concreto, não há indício de má-fé ou de comportamento ímprobo por parte do patrono ou da autora. A procuração outorgada é válida, garantindo a regularidade da representação processual, e as teses jurídicas apresentadas são plausíveis e fundamentadas, atendendo aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Ademais, quanto ao áudio cujo *link* foi colacionado às fls. 323, no qual a ré afirma que a autora manifestou desconhecimento da presente demanda, verifica-se que esta reconheceu ter uma banca de advogados manejando ações judiciais em seu nome, bem como admitiu haver assinado procuração para esse fim.

Ademais, a parte autora instruiu a inicial com um acervo documental relevante, incluindo documentos pessoais e aqueles pertinentes ao objeto da lide.

Desta forma, não há qualquer elemento concreto que indique a ocorrência de litigância predatória ou abusiva, devendo a demanda ser analisada com base nos fatos e provas constantes nestes autos, sem prejuízo da própria parte diligenciar diretamente aos órgãos competentes, caso remanesça interesse nisso.

Rejeito, igualmente, a impugnação à concessão da gratuidade de justiça deferida à autora, uma vez que a documentação acostada aos autos demonstra que ela auferia renda mensal inferior a 3 salários mínimos, circunstância que evidencia sua impossibilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência ou da de sua família.

Conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar a ausência dos requisitos para a concessão do benefício recai sobre a parte que a impugna, sendo certo que a ré não trouxe aos autos qualquer elemento probatório capaz de desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, bem como a documentação acostada, conforme prevê o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, diante da ausência de provas concretas que refutem os documentos juntados pelo autor e considerando que a ré se limitou a apresentar alegações genéricas, permanece inalterada a decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita em favor do requerente.

De igual modo, afasto a preliminar arguida em contrarrazões, pela qual se apontou ausência de dialeticidade do apelo autoral, uma vez que as razões reproduzidas no recurso enfrentam o mérito e os fundamentos adotados pelo magistrado de origem, notadamente no que se refere à regularidade da assinatura aposta no contrato impugnado na demanda.

Por fim, afasto a arguição de decadência, por conta do vínculo impugnado entre as partes ser de trato sucessivo, cuja anulação segue a disciplina dos artigos 26, § 1º, e 27, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que fixa como marco inicial do quinquênio o término da execução do serviço, não tendo havido, assim, sequer o início do prazo para questionamento da avença, porque a prestação do serviço tem sido continua e manteve-se até o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito e danos morais. Narra a autora que vem sofrendo descontos referentes a um empréstimo consignado, do qual aponta desconhecer sua contratação.

Em sua contestação, a instituição financeira ré coligiu aos autos o contrato supostamente assinado pela parte autora (fls. 256/257), bem como outros documentos complementares (fls. 124/255).

Em sede de réplica, a autora impugnou expressamente a autenticidade da assinatura constante no referido contrato, requerendo a realização de perícia grafotécnica com o objetivo de averiguar eventual manipulação ou falsificação dos documentos (fls. 274).

Ato contínuo, antes de ser oportunizada às partes a especificação de provas, o D. magistrado julgou antecipadamente a lide, a decretar a improcedência dos pedidos.

Cumpré destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 297, que assim dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

Na presente hipótese, diante da expressa impugnação da autora à assinatura constante no contrato que o réu lhe atribui a autoria, e o exposto requerimento de provas feito na réplica, o feito não comportava julgamento antecipado, sendo necessária a dilação probatória para viabilizar a produção da prova pericial grafotécnica, própria para verificar a autenticidade da referida assinatura.

Isto porque, nos termos do artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez impugnada a autenticidade de um documento particular pela parte interessada, a fé pública do referido documento cessa até que sua veracidade seja comprovada, recaindo sobre a instituição financeira tal ônus, conforme tese fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio do Tema Repetitivo nº 1.061:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Diante da inexistência de despacho saneador ou de dilação probatória, não se mostra viável a apreciação do mérito em desfavor do fornecedor, uma vez que este não teve a oportunidade de se desincumbir de seu ônus probatório, tampouco a autora de ver produzida a prova que reputou essencial ao acolhimento de sua pretensão, impondo-se, assim, a anulação da r. sentença.

Nesse sentido, já se manifestou esta E. Turma IV:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÍVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO
RECONHECIDO. **IMPUGNAÇÃO DA**
AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA
PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória em que a autora sustenta descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Pleiteia a declaração de inexigibilidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença de improcedência com julgamento antecipado da lide. Apelação da autora alegando cerceamento de defesa e necessidade de perícia documentoscópica. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão central consiste em verificar se o julgamento antecipado do feito, sem a realização de perícia para apuração da autenticidade da assinatura no contrato impugnado, configurou cerceamento de defesa. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. **Quando há impugnação da autenticidade da assinatura em contrato, o ônus da prova recai sobre a parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, II, do CPC.** 4. A jurisprudência reconhece que, diante da alegação de fraude e da recorrência de irregularidades em empréstimos consignados, a realização de perícia é imprescindível para garantir a ampla defesa e o contraditório. 5. O julgamento antecipado sem a produção da prova pericial cerceia o direito de defesa da parte autora, ensejando a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução. IV. **DISPOSITIVO E TESE** 6. Recurso provido. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia documentoscópica. Tese de julgamento: A) A impugnação da autenticidade de assinatura em contrato bancário impõe à instituição financeira o ônus de provar sua regularidade,

conforme o art. 429, II, do CPC. B) A ausência de perícia em casos de contestação da contratação de empréstimos consignados configura cerceamento de defesa. C) O julgamento antecipado da lide deve ser afastado quando a prova pericial se mostra essencial para o deslinde do feito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 357 e 429, II. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1025431-02.2022.8.26.0114, Rel. Des. Tania Ahualli, 25/06/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1000722-45.2021.8.26.0369, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 24/06/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1002265-86.2023.8.26.0022, Rel. Des. Jacob Valente, 31/07/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1010467-36.2021.8.26.0438, Rel. Des. Mendes Pereira, 23/08/2022. (destaques meus)

Apelação Cível 1021852-72.2023.8.26.0482; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para anular a r. sentença, determinando-se a devolução dos autos ao juízo de origem, nos termos acima expostos, restando prejudicada a análise dos demais pontos controvertidos, sem a imposição de verbas de sucumbência, por ter sido afastada a r. decisão de mérito.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator